OFÍCIO N.º

LEI Nº 704, DE 14 DE MARÇO DE 1967

Que dispõe sôbre o Imposto sobre os Serviços de qualquer natureza.

Eu, ANTONIO BENETTON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista - Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e eu PROMULGO à seguinte LEI:

ARTIGO 1º) - O imposto sôbre os serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empreza ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto, de competência da União ou dos Estados.

§ 1º) - Para os efeitos dêsse artigo, considera-se serviços:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º) - As atividades a que se refere o parágrafo anterior quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento, e inferior a 50% (cinquenta por cento) da mesma receita.

b) - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.

§ 3º) - Excluem-se do disposto nêste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente Municipal.

ARTIGO 2º) - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros.

II - os diretores de sociedades anônimas, por ação e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civís e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

ARTIGO 3º) - O imposto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - No caso da letra "a" do parágrafo 2º do artigo 1º, o imposto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

ARTIGO 4º) - O imposto será calculado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a tabela anexa à presente Lei.

ARTIGO 5º) - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco Municipal tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% (dez por cento) do valor venal do imóves, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela empreza ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 6º) - O disposto nos artigos 3º a 5º não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese dêsse artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com a tabela anexa à presente Lei.

ARTIGO 7º) - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecidos.

ARTIGO 8º) - Os contribuintes inscritos para pagamento anual do imposto, de acôrdo com a tabela fixa anexa, pagarão em 2 (duas) prestações iguais, sendo a primeira no mês de abril e a segunda no mês de setembro.

ARTIGO 9º) - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita mensal, recolherão as importâncias até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, independente de prévio lançamento por parte dos órgãos municipais.

ARTIGO 10º) - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto - serão lançadas em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) quando iniciarem as atividades a partir de 30 de junho, quando os lançamentos forem anuais, e no mês correspondente ao início das atividades, quando os pagamentos forem mensais.

## T A B E L A  A N E X A

I - Profissionais Liberais.....NCR$ 50,00 anuais

II- Fornecimento de trabalho, por empreza ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veiculos 5% (cinco por cento) sôbre a receita bruta.

III- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas - ou juridicas que por meio de contrato de manutenção - empreitada ou administração - 5% (cinco por cento) - sôbre a receita bruta.

IV- As atividades do item anterior, quando acompanhadas - de fornecimento de materiais - 5% (cinco por cento) - sôbre a receita bruta, digo, da venda da receita - bruta.

V- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza - 3% - (três por cento) sôbre a receita bruta.

VI- Locação de bens móveis de qualquer natureza 3% (três- por cento) sôbre a receita bruta.

OFÍCIO N.º

Fls. 4.

VII - Profissionais autônomos..... NCR$ 20,00 anuais.

ARTIGO 11º) - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 14 de Março de 1967.

ANTONIO BENETTON
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal e afixada
por Edital no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 14 de março de 1967.

Benjamim Sposito
Secretario da Prefeitura

Registrada a Fls. 180 do Livro de
registro de Leis nº 7.
Laranjal Paulista, 14 de março de 1967.

Benjamim Sposito
Escriturario